

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/021.314/89-64 Acórdão nr.: 105-9.152
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 1995
Recurso : 97.374 - IRPJ - EXs.: 1986 a 1988
Recorrente : ALTHEGARA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

CONTAGEM (TERMO INICIAL) - O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa para sanar ato viciado, em virtude do que dispõe o Decreto nr. 70.235/72. Agravada a exigência e sendo reaberto o prazo para impugnação, descabe arguir decadência, se a declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro mais antigo (1986) foi entregue em 22.12.86 e a decisão que resultou na retificação do lançamento foi proferida em 26.06.91, pois pela Lei o Fisco poderia rever lançamento, quando menos, até 22.12.91.

DESPESAS INDEDUTIVEIS - E de se manter a tributação quando as quotas desembolsadas, além de não estarem apoiadas em documentação hábil, não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTHEGARA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

ACORDAO NR.: 105-9.152

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Vilson Biadola e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente, o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Vilson Biadola', written in a cursive style.

PROCESSO NR.: 10880/021.314/89-64

RECURSO NR.: 97.374

ACORDAO NR.: 105-9.152

RECORRENTE: ALTHEGARA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

R E L A T O R I O

ALTHEGARA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 54.637.681/0001-22, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 181 a 185) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO - SUL

O feito se originou do auto de infração de fls. 41. a 45, lavrado em 29.05.89, quando foram apuradas diversas irregularidades nos exercícios de 1986 a 1988, conforme descritas às fls. 31 a 33: a) omissão de receita, caracterizada pela diferença entre a soma das notas fiscais emitidas e o valor constante do balanço; b) despesas não-comprovadas; e c) contribuições e doações excedentes a 5% do lucro operacional, antes de computada a dedução.

Após a consolidação, os valores apurados foram os seguintes (fls. 41):

- I - EXERCICIO DE 1986: NCz\$ 5.030,00;
- II - EXERCICIO DE 1987: NCz\$ 783.790,00; e
- III - EXERCICIO DE 1988: NCz\$ 1.741,75.

Na impugnação tempestivamente apresentada, fls. 48, o contribuinte acostou aos autos a documentação de fls. 49 a 128. Como argumentos a seu favor alegou, em síntese:



Em preliminar, que a base de cálculo referente ao exercício de 1987 deveria ser revista, por erro material, visto que não foi efetivada a redução de 1.000 para 1, quando da transformação de cruzados para cruzados novos.

No mérito, salientou que devem ser admitidos os dispêndios glosados, nos exercícios financeiros de 1987 e de 1988, no montantes de NCz\$ 346,05 e de NCz\$ 1.518,72, respectivamente, conforme documentação encartada à peça de defesa. Ressaltou, ainda, que deixava de anexar os demais documentos, em virtude dos mesmos terem sido extraviados.

Instado a se manifestar, o fiscal autuante, às fls. 131 a 134, reconheceu o erro decorrente da conversão de cruzados para cruzados novos, alertou para o fato de que a omissão de receita, no valor de NCz\$ 1.470,00, não fora computada para efeito de tributação no exercício financeiro de 1986 (?) e propôs a manutenção parcial do crédito tributário, diante da legislação que rege a matéria.

De fls. 138 a 141, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para: a) rejeitar a documentação acostada aos autos pelo impugnante, por considerá-la destituída dos requisitos necessários; e b) retificar a base de cálculo dos exercícios de 1986 e 1987 para NCz\$ 5,03 e NCz\$ 783,79, haja vista que o erro ocorrido, na conversibilidade da moeda, não se restringiu apenas ao último exercício, como apontara o impugnante. Do seu ato, recorreu de ofício, às fls. 140, à SRRF na 8ª Região Fiscal.

Cientificada dessa decisão, em 25.04.90, conforme AR de fls. 144, verso, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 145 a 149, discordando da parte que lhe foi desfavorável, arguindo, em síntese:

a) as notas fiscais de venda ao consumidor, acostadas à impugnação, estão revestidas de idoneidade e boa fé, não podendo, como fez o Sr. Delegado classificá-las como não-comprovadas;

b) a maior parte das notas fiscais traz o nome da suplicante como adquirente;

c) à evidência, as pessoas físicas ou jurídicas, emitentes de tais notas, declararam ao Fisco a receita correspondente;



PROCESSO NR.: 10880/021.314/89-64

ACORDAO NR.: 105-9.152

d) não pode ser penalizada por erro do emitente, no ato da feitura das notas fiscais, uma vez que não é de sua responsabilidade a confecção das mesmas;

e) parte das despesas glosadas referem-se a despesas de viagem, as quais foram comprovadas por documentos não desclassificados pelo julgador singular, mas mantidas sob o argumento de que a suplicante não auferiu renda em decorrência delas;

f) as despesas com xerox [embora se contraponha à única fonte de receita da empresa, que é justamente a proveniente desse serviço] também devem ser consideradas, já que, além de reduzidas, ocorreram quando a máquina da empresa esteve quebrada;

g) quanto às demais despesas, a decisão monocrática apenas as rejeitou, sob o argumento de que ou não são necessárias ou não guardam afinidade com a receita auferida, caracterizando dessa forma o cerceamento do direito de defesa. Assim, devem ser consideradas.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sem que tenha sido observado o Despacho do Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 140 (recurso de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo).

Aqui chegando, através do Despacho de fls. 152/153, os autos retornaram à SRRF, a fim de que fosse julgado o referido recurso de ofício.

Antes do julgamento, a informação fiscal de fls. 154/155 constatou que, ao contrário do que afirmara o fiscal autuante, às fls. 133/134, e de acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 31/32, a omissão de receita, no valor de Cz\$ 1.470,00 (e não de NCz\$ 1.470,00), não fora computada na base tributável do exercício financeiro de 1988 e não no de 1986. Daí propôs o encaminhamento dos autos à DRF/São Paulo, para que fosse decidida a questão.

Na DRF/São Paulo, em 26.06.91, nova decisão foi proferida, fls. 156 a 159, em aditamento àquela de fls. 138/141, quando foi mantida inalterada a exigência dos exercícios financeiros de 1986 e 1987, bem como agravada a do exercício de 1988, proporcionalmente ao valor da omissão de receita de NCz\$ 1,47. Ato contínuo, foi reaberto o prazo para impugnação.



PROCESSO NR.: 10880/021.314/89-64

ACORDÃO NR.: 105-9.152

Inconformado com o agravamento da exigência, o contribuinte manifestou-se, fls. 161 a 164, arguindo, em resumo, que a matéria estaria preclusa, visto que o autuante teve o momento oportuno para compor a base de cálculo do tributo em questão.

Novamente os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sem que fosse observado o Despacho do Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 140 (recurso de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo).

Aqui chegando, através do Despacho de fls. 166/167, os autos outra vez retornaram à repartição de origem, a fim de que o apelo de fls. 161 a 164 fosse recebido como contestação à retificação do lançamento efetuada através da decisão de fls. 156 a 159 e, ainda, para que o recurso de ofício de fls. 140 tivesse o seu trâmite normal.

As fls. 168/169 foi considerada correta a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que retificou a base de cálculo dos exercícios financeiro de 1986 e 1987 para NCz\$ 5,03 e NCz\$ 783,79. Por via de consequência, foi negado provimento ao recurso de ofício de fls. 140.

Já de fls. 177 a 179 foi prolatada nova decisão pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - no que tange ao agravamento da exigência-, que tomou conhecimento do apelo de fls. 161 a 164, para no mérito indeferi-lo, conforme ementa às fls. 177.

Não satisfeito com o decidido, o contribuinte protocolizou o recurso de fls. 181 a 185, onde, após reiterar todos os argumentos anteriormente apresentados, alegou que o prazo de cinco anos de que dispunha a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário e intentar a ação de cobrança decorreria em branco, de forma que o crédito tributário não poderia mais ser exigido, por ser de direito.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se antes uma preliminar suscitada pelo recorrente de que o Fisco perdera o prazo para retificar o lançamento, com o agravamento da exigência, por ter ocorrido a decadência.

Engana-se o apelante, pois a decisão de fls. 156/159, em aditamento àquela de fls. 138/141, que resultou na retificação do lançamento, agravando o crédito tributário exigido e reabrindo o prazo para impugnação, foi proferida em 26.06.91. Ora, a declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro mais antigo (1986) foi entregue em 22.12.86 (doc. de fls. 6); por via de consequência, pela Lei o Delegado da Receita Federal poderia revisar de ofício o lançamento, quando menos, até 22.12.91.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

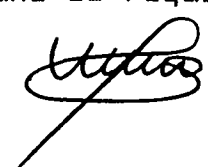
No mérito, a lide versa sobre: a) omissão de receita, caracterizada pela diferença entre a soma das notas fiscais emitidas e o valor constante do balanço; b) despesas não-comprovadas; e c) contribuições e doações excedentes a 5% do lucro operacional, antes de computada a dedução.

Como fiz constar do Relatório, embora o contribuinte tenha desfrutado de várias oportunidades: fls. 48 (primeira impugnação), fls. 145 a 149 (primeiro recurso), fls. 161 a 164 (segunda impugnação) e fls. 181 a 185 (segundo recurso), em nenhuma delas conseguiu provar o alegado em sua defesa, pelas seguintes razões:

a) a omissão de receita jamais foi questionada, a menos quanto à argüição de decadência, já afastada;

b) idem quanto às contribuições e doações excedentes a 5% do lucro operacional, antes de computada a dedução;

c) a documentação acostada aos autos, de fls. 49 a 128, a fim de elidir a glosa de despesa não reúne os requi-



PROCESSO NR.: 10880/021.314/89-64

ACORDAO NR.: 105-9.152

sitos mínimos exigidos pela legislação do imposto de renda, pois como bem anotou o Sr. Delegado da Receita Federal, às fls. 139, "as notas fiscais de consumidor são inidôneas e incompletas, faltando o nome do destinatário e demais dados qualificativos. As despesas de viagem não guardam sintonia com a receita auferida pela empresa, que diga-se de passagem (em passant) foi nenhuma, pois não houve ingresso em 1986 e 1987 e a de 1988 é absolutamente ridícula. As notas fiscais referentes a pagamentos de xerox se contrapõe diretamente à única fonte de receita da empresa, que é justamente a receita proveniente deste produto. As demais despesas, ou não são necessárias ou não têm afinidade com a receita auferida."

Diante do exposto, e considerando que os itens a (omissão de receita) e b (contribuições e doações) acima não foram questionados, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por entender como absolutamente correto o procedimento fiscal.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR